

TC 022.145/2010-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: Idélzio Gonçalves de Oliveira (CPF: 447.107.126-20)

Procurador: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Idélzio Gonçalves de Oliveira, prefeito de São Pedro da Água Branca/MA nos exercícios de 2006/2007 (peça 5, p. 2 e 12), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2006 - PNATE/2006 (peça 5, p. 2), com o fim de custear a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação; e ao Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2007 - PDDE/2007 (peça 5, p. 1), cujos recursos financeiros, repassados em caráter suplementar, são destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

HISTÓRICO

2. O FNDE repassou ao município de São Pedro da Água Branca/MA, no exercício de 2006/2007, os valores de R\$ 944,56 e de R\$ 39.152,40, conforme as Ordens Bancárias 20060B700029; 20060B700069 e 20070B503564 (peça 5, p. 2). Além desses recursos, havia ainda saldo remanescente do PDDE, referente ao exercício anterior, no valor de R\$ 2.874,20 (peça 5, p. 1).

3. O Relatório de TCE nº 151/2009 (peça 7, p. 1) concluiu pela responsabilidade do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, prefeito do município de São Pedro de Água Branca/MA durante a Gestão 2005-2008, pela omissão no dever de prestar contas.

4. Foi expedido o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 5, p. 13-14) contendo manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, concluindo pela responsabilização do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, bem como pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 5, p. 15) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 16).

5. Em Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 17), o Ministro de Estado da Educação atestou ciência das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

6. Na instrução anterior (peça 8), em virtude da omissão do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira em prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, propôs-se a citação do mesmo, proposta esta corroborada pelo titular da Secex/MA (peça 9).

7. O Excelentíssimo Ministro Relator, Sr. José Múcio Monteiro, proferiu despacho determinando a citação do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira (peça 10).

8. Expediu-se, então, o Ofício 1480/2012 – TCU/SECEX-MA, de 6/7/2012 (peça 11), notificando o Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira a apresentar alegações de defesa e/ou recolher a quantia a seguir especificada, o qual foi recebido em 6/8/2012, conforme aviso de recebimento anexo aos autos (peça 12):

Valor histórico	Data de ocorrência
R\$ 472,28	7/4/2006
R\$ 472,28	8/7/2006
R\$ 2.874,20	2/1/2007
R\$ 39.152,40	22/8/2007

9. O Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira permaneceu silente, não apresentando alegações de defesa no prazo estipulado, restando caracterizada, portanto, sua revelia, devendo-se dar continuidade ao processo, com fundamento nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

CONCLUSÃO

10. Em atenção ao art. 202, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que cuida da necessária análise da boa-fé dos responsáveis após a resposta da citação, temos a observar que não verificamos nos autos elementos que favoreçam o reconhecimento de atuação de boa-fé do mesmo, pelo que somos por julgar suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, que, conforme memória de cálculo anexa (peça 13), perfaz o total de R\$ 88.702,52 (oitenta e oito mil setecentos e dois reais cinquenta e dois centavos):

Valor histórico	Data de ocorrência
R\$ 472,28	7/4/2006
R\$ 472,28	8/7/2006
R\$ 2.874,20	2/1/2007
R\$ 39.152,40	22/8/2007

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Face ao anteriormente exposto, remetam-se estes autos à consideração superior, propondo:

12.1. considerar revel o Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, com base no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

12.2. julgar irregulares as presentes contas e em débito Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei 8.443/92, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico	Data de ocorrência
R\$ 472,28	7/4/2006



R\$ 472,28	8/7/2006
R\$ 2.874,20	2/1/2007
R\$ 39.152,40	22/8/2007

12.3 aplicar ao Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

12.4. seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não sejam atendidas as notificações;

12.5. remeter cópia dos presentes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do Aviso 851 – Seses – TCU – Plenário, de 13/6/2007, e do Ofício 665 – PGR/GAB, de 18/6/2007, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

São Luís, 12 de outubro de 2012.

Amanda Soares Dias Lago

Matr. AUFC 7713-5